



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

TERMO DE REFERÊNCIA

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei nº 14.133/2021):

1.1. Contratação da empresa DELTA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, para prestar os serviços abaixo relacionados, nos termos do Art. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

1.2. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de consultoria e assessoria contábil técnica profissional em contabilidade pública, compreendendo as seguintes atividades:

1.2.1. Coordenação, orientação e/ou desenvolvimento de trabalhos técnicos dentro de sua área de competência;

1.2.2. Análise, classificação e contabilização da documentação correspondente aos atos de gestão econômico-financeiro e patrimonial;

1.2.3. Levantamento, elaboração e apresentação de relatórios gerenciais, balancetes, demais demonstrações contábeis mensais;

1.2.4. Assessoria na elaboração da proposta orçamentária anual, bem como a sua reformulação no exercício vigente (se houver necessidade);

1.2.5. Participação, quando convocado, de Reuniões Plenárias e de Diretoria, para prestar esclarecimentos relacionados a contabilidade;

1.2.6. Assessorar os Departamentos em assuntos referentes às áreas contábil, financeira e administrativa;

1.2.7. Elaboração de Pareceres sobre assuntos relacionados com o seu campo de atividade;

1.2.8. Elaboração das Prestações de Contas para entrega junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM;

1.2.9. Orientações gerais aos servidores sobre execução financeira;

1.2.10. Assessoria na execução orçamentária;

1.2.11. Acompanhamento das análises das Prestações de Contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios;

1.2.12. Atender todos os prazos e procedimentos estipulados por leis e normas na área de atuação;

1.2.13. Assessorar e coordenar o cumprimento da Resolução n.º 11.535/TCM de 1º de julho de 2014.

1.2.14. Orientação no processo de prestação de contas no SPE;

1.2.15. Orientação e acompanhamento na abertura de créditos adicional suplementares, especial e extraordinários.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

1.3. A Câmara Municipal de Xinguara não dispõe de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras. A Lei nº 1.166/2022, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito desse órgão, estabelece no Art. 28, parágrafo único, que enquanto essa Câmara não elaborar seu catálogo, adotará os catálogos CATMAT e CATSER do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG do Governo Federal, ou o que vier a substituí-lo. Entretanto, a Portaria SEGES/ME nº 938/2022, que institui o referido catálogo na Administração Pública Federal, determina que, nas contratações diretas, tal catálogo será utilizado somente nas situações de que tratam o inciso I do art. 74 e os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Por essas razões, os serviços objeto desse estudo não estão vinculados ao CATMAT e CATSER.

1.4. Vigência: A vigência do contrato deverá se iniciar em janeiro de 2026 e findar em 31/12/2026, podendo ser prorrogado, considerando se tratar de serviço contínuo (aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, conforme estabelece o Art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021).

1.5. Não há a possibilidade de parcelamento do objeto, pois é exclusivamente e integralmente prestado por empresa específica, através do seu corpo técnico.

2. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE E DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021):

2.1. Da descrição da necessidade da contratação:

2.1.1. A Câmara Municipal de Xinguara não dispõe de servidor efetivo que ocupe o cargo de “Contador”. No último concurso público desse órgão, realizado no ano de 2011, foi disponibilizada vaga para esse cargo, mas os candidatos que fizeram as provas não foram aprovados.

2.1.2. Devido a esse fato, ao longo da existência desse Poder Legislativo, o mesmo sempre contrata empresa especializada na área de assessoria e consultoria contábil pública.

2.1.3. É notório que os serviços contábeis são essenciais à rotina administrativa de qualquer entidade pública.

2.1.4. Assim, verifica-se a necessidade da contratação desses serviços, pois é essencial para que a Diretoria Financeira possa executar suas principais atribuições.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

2.1.5. Ressalta-se que a aquisição desses serviços é necessária durante os 12 (doze) meses do ano.

2.2. Fundamentação legal:

2.2.1. Aspectos gerais:

2.2.1.1. A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da Constituição da República.

2.2.1.2. Entretanto, a nova lei de licitações e contratos, Lei nº 14.133/2021, estabelece que, em determinadas situações, é inexigível a licitação. Consoante o art. 74, inc. III, da referida lei, é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

“Art. 74 (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;”

2.2.2. Notória especialização:

2.2.2.1. O § 3º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021, descreve o que pode ser considerado como serviço especializado:

“Art. 74 (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

2.2.2.2. A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

2.2.2.3. Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

2.2.2.4. Para o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: "...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, *Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

2.2.2.5. Para comprovar esta notória especialização, vejamos a capacitação de um dos sócios da empresa DELTA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA – EPP, o Sr. Délio Amaral Viana:

2.2.2.5.1. Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Caiçaras, em Brazilândia / DF, no ano de 2009;

2.2.2.5.2. Especialista em Auditoria na Administração Pública pela Faculdade de Tecnologia Antônio Propício Aguiar Franco, em Pium / TO, em 2012;

2.2.2.5.3. Mestre em Ciências Contábeis e Administração pela Faculdade FUCAPE – Fundação de Pesquisa e Ensino, em Vitória / ES, em 2020;

2.2.2.5.4. Doutor em Contabilidade e Auditoria pela Facultad Interamericana de Ciencias Sociales da República Del Paraguay, em Assunción / PY, em 2022.

2.2.2.6. Além disso, referida empresa já prestou para diversos entes públicos pertencentes à mesma região de Xinguara, inclusive para esta Casa de Leis, os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, relacionados abaixo:

2.2.2.6.1. Fundo Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte / Pará;

2.2.2.6.2. Fundo Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte / PA;

2.2.2.6.3. Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte / PA;

2.2.2.6.4. Prefeitura Municipal de Água Azul do Norte / PA;

2.2.2.6.5. Prefeitura Municipal de Sapucaia / PA;

2.2.2.6.6. Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Sapucaia / PA;

2.2.2.6.7. Prefeitura Municipal de Xinguara / PA;

2.2.2.6.8. Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Xinguara / PA;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

2.2.3. Singularidade:

2.2.3.1. A Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera o Decreto Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 – que dentre outros assuntos, define as atribuições do Contador, acrescentou dois parágrafos ao Art. 25, com a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

2.2.3.2. Assim, uma vez comprovada a notória especialização da empresa DELTA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, pelo item 2.2.2. e seus subitens, também se tornam técnicos e singulares.

2.2.4. Confiança:

2.2.4.1. No caso específico de contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, a jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA prevê o **requisito da relação de confiança** existente entre o gestor público e o profissional contratado, que *in casu*, se amolda perfeitamente, pois os serviços de contabilidade pública em questão são da confiança do ordenador desta Câmara. Inclusive, conforme anteriormente evidenciado, tal empresa já prestou os serviços de assessoria e consultoria contábil, abrangendo as atividades objeto desta Inexigibilidade para esta Casa, nos anos de 2014, 2015, 2016, 2019, 2020 e 2025. Vejamos jurisprudência do TCM/PA nesse sentido:

PREJULGADO DE TESE Nº 011, de 15 de maio de 2014.

RESOLUÇÃO Nº 11.495

Processo nº 201403692-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E JURÍDICA MEDIANTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE, ESPECIALIDADE E CONFIANÇA. OBRIGATORIEDADE DE APRECIACÃO DO CASO CONCRETO. APROVAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade. Decisão: em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora às fls. 30-48, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no Art. 302, do RI/TCM-PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

2.2.4.2. Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor: *“Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”.* (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

2.2.4.3. Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública. Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima descritos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

3. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO E ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO (art. 6º, inciso XXIII, alínea ‘c’, e art. 40, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021):

3.1. A descrição da solução como um todo, considerado o ciclo de vida do objeto encontra-se pormenorizada no item “7” do Estudo Técnico Preliminar. – ETP. A especificação / quantitativo do objeto encontra-se no item “4” do ETP.

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea ‘d’, da Lei nº 14.133/2021):

4.1. Tal contratação é fundamentada no Ar. 74, III, “c”, da Lei nº 14.133/2021;

4.2. A contratada deverá atender os requisitos de sustentabilidade / impactos ambientais, estabelecidos pelo item “12” do ETP.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

4.3. Não haverá exigência de garantia da contratação prevista pelos artigos 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, pois pelo histórico da contratação desse objeto por esse órgão, desde sua criação até hoje não houve interrupção ou falha na prestação dos serviços. Ressalta-se que a exigência da garantia da contratação é uma faculdade e não uma obrigação.

4.4. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (artigos 6º, XXIII, alínea “e” e 40, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021):

5.1. O contrato iniciará sua vigência na data de sua assinatura, cuja validade está descrita no item 1.4. desse instrumento;

5.2. Durante a vigência da contratação, os serviços devem estar à disposição da Câmara durante os dias e horário de expediente, ou seja, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, e disponibilizado a partir da data de assinatura do contrato.

5.3. Os serviços deverão ser realizados na sede da Câmara Municipal de Xinguara, bem como em outras cidades do Estado do Pará, como Belém, Marabá e Redenção ou outra, desde que exista a necessidade de representar essa Casa de Leis junto aos órgãos competentes como Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA e Receita Federal, entre outros.

5.4. Os serviços deverão ser executados através da equipe técnica da empresa contratada, dentro dos padrões e normas geralmente aceitas, obedecendo à legislação pertinente e em especial aquelas emanadas dos órgãos de controle externo.

5.5. A empresa contratada deverá se comprometer a prestar Assessoria Técnica junto aos Tribunais de Contas até a tramitação final dos processos de prestação de contas instruídas sob a sua responsabilidade e de responsabilidade do representante da Contratante.

5.6. O prazo de execução dos serviços deverá atender às normas dos órgãos de controle externo, a quem esse órgão deve prestar contas, em especial ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, bem como os prazos de órgãos / sistemas federais a quem essa Câmara deve transmitir informações como a Receita Federal do Brasil e o eSocial.

6. DA VISTORIA (Art. 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021):

6.1. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 8h às 18h;

6.2. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria;

6.3. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

7. DO MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f”, da Lei nº 14.133/21):

7.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

7.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

7.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo fiscal do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

7.3.1. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

7.3.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

7.4. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

7.5. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

7.6. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

7.6.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).

7.7. As comunicações entre o órgão e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

7.8. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, serão exigidos os seguintes documentos da empresa: Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

8. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO (Art. 6º, XXIII, “g”, da Lei nº 14.133/2021):

8.1. Os preços ajustados no contrato poderão ser reajustados somente em 02 (duas) situações: após 01 (um) ano da data da proposta de preços do contratado; ou antes de 01 (um) ano da data da proposta de preços do contratado, por motivos de alteração na legislação econômica do país que autorize a correção nos contratos com a administração pública.

8.2. O pagamento será efetuado de forma parcelada, mensalmente, sempre 30 (trinta) dias após a realização dos serviços, após a apresentação da Nota Fiscal, que, atestada pela Unidade Responsável, serão encaminhadas para o Setor Financeiro da Câmara Municipal de Xinguara para pagamento.

8.3. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente, indicados pelo contratado.

8.4. Não será efetuado qualquer pagamento à CONTRATADA enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

8.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

8.6. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

9. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei nº 14.133/2021)

9.1. A forma de seleção do fornecedor é mediante a realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, em razão da notória especialização do corpo técnico da empresa DELTA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, conforme evidenciado anteriormente.

9.2. Previamente à celebração do contrato, a Câmara verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais;

9.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

9.4. Para fins de contratação, a empresa deverá apresentar documentos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, conforme descrito abaixo:

9.4.1. Jurídica:

9.4.1.1. Contrato social e alterações;

9.4.1.2. Prova de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

9.4.1.3. Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço do sócio administrador;

9.4.2. Fiscal, social e trabalhista:

9.4.2.1. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA

9.4.2.2. Certidão negativa de débitos da Fazenda Nacional, inclusive relativos à Seguridade Social;

9.4.2.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.4.2.4. Certidão negativa de débitos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa;

9.4.2.5. Certidão negativa de débitos junto à Fazenda do Estado do Pará, através da Certidão Negativa da dívida tributária e não tributária;

9.4.2.6. Certidão negativa de débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, junto à Fazenda Municipal;

9.4.2.7. Certidão Negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

9.4.2.8. Declaração de inexistência de fato impeditivo para contratar com a **Câmara Municipal de Xinguara**, e ou com toda a Administração Pública;

9.4.2.9. Declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

9.4.2.10. Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da dispensa de licitação;

9.4.2.11. Declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

9.4.2.12. Declaração de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, em atendimento ao art. 7º, XXXIII, da Constituição da República.

9.4.3. Econômico-financeira:

9.4.3.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

9.4.4. Técnica:

9.4.4.1. Atestado de Capacidade Técnica, para comprovação de aptidão para o fornecimento dos produtos e serviços em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

9.4.5. Os requisitos de qualificação da empresa contratada:

9.4.5.1. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente.

9.4.5.2. O responsável técnico e/ou membros da equipe técnica deverão pertencer ao quadro permanente da empresa participante, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação.

9.5. É dever da contratada manter atualizada sua documentação junto à Câmara.

9.6. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.7. Se a contratada for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a contratada for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

10. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO:

10.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) anual**.

10.2. O parâmetro utilizado para obter o valor estimado da contratação foi obtido mediante 1 (uma) contratação de órgão público similar ao objeto pretendido, concluída há menos de 1 (um) ano, e 02 (duas) contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, da empresa a ser contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, em obediência ao estabelecido pelo Art. 23, § 1º, II, e § 4º, da Lei nº 14.133/202, conforme demonstram os documentos anexos aos autos desse procedimento.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE XINGUARA**

10.3. No valor acima, estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

11. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

11.1. As despesas decorrentes com a contratação do presente objeto serão suportadas à conta da seguinte dotação própria, no Exercício de 2026:

- Dotação orçamentária: 01.031.0001.2077.0000 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal;
- Elemento de despesa: 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

12. DA ANÁLISE E APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA:

12.1. Submeto o presente termo à apreciação e aprovação da autoridade competente, Sr. Dorismar Altino Medeiros, Presidente da Câmara Municipal de Xinguara.

Xinguara, 08 de janeiro de 2026.

Luana de Souza Barbosa
Diretora Financeira Legislativa
Portaria nº 02/2026